



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.684

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e cinco minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Alex Miller Alves d'Elias, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias, Nilde Hipólito Filho e Willian de Carvalho Rosário, instalou-se a quinquagésima sétima ordinária da Terceira Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente dispensou a leitura da ata do dia doze de setembro, em razão dos vereadores possuírem cópia, colocando-a em votação sendo aprovada por unanimidade; informou que a apreciação da ata do dia catorze de setembro será na próxima ordinária e solicitou a leitura do expediente, poder executivo: ofício n.º 328/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta ao requerimento n.º 033/2023 autoria vereadores José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho; ofício n.º 329/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta ao requerimento n.º 034/2023 autoria vereadores José Jadenilso da Silva, Maria Rosados Santos Elias e Nilde Hipólito Filho; ofício n.º 330/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta ao requerimento n.º 035/2023 autoria vereadores José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho; ofício n.º 331/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta ao requerimento n.º 032/2023 autoria vereadores José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho; ofício n.º 332/2023-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta ao requerimento n.º 036/2023 autoria vereadores José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho; poder legislativo: projeto de lei n.º 028/2023, autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias, "nomear de "Célio Nôra Ferreira, a Rua sem saída que se inicia na Rua Doutor Jorge Lisbôa, Centro, desse município de Quatis/RJ"; projeto de lei n.º 045/2023, autoria vereadores Alex Miller Alves d'Elias e Luiz Fernando do Nascimento Faria, "institui o dia municipal da juventude cristã no calendário oficial do município de Quatis/RJ". O primeiro secretário informou o protocolo do requerimento n.º 038/2023 no início da sessão e passou a sua leitura:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

requerimento n.º 038/2023, autoria Mesa Executiva, "requer ao presidente da Câmara Municipal de Quatis a retirada do projeto de resolução n.º 007/2023". O presidente colocou em votação quando registrou todos os votos favoráveis sendo o requerimento n.º 038/2023 aprovado. Passando a fase de indicações verbais, o presidente solicitou a manifestação dos interessados: o vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez duas indicações relacionadas ao bairro Nossa Senhora do Rosário: pintura das duas faixas de pedestres próximas ao CIEP 492 Municipalizado Marciana Machado de Elias; troca da rede de esgoto com instalação de tubo de pvc na Rua Genésio Leite em frente a elevatória, perto da unidade escolar mencionada. O presidente indicou a realização de vistoria no muro da casa de número cento e cinquenta e dois localizada na Rua Salvador Barbosa Lima, bairro Mirandópolis. Ato contínuo, informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal e não havendo inscrito para uso da tribuna, encerrou o expediente passando a ordem do dia quando o vereador Carlos Alberto Lopes Reygio assumiu a presidência: projeto de resolução n.º 005/2023, autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias, "institui o banco de ideias legislativas no município de Quatis e dá outras providências", com redação final, parecer conjunto n.º 064/2023 exarado pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação, e de Obras e Serviços Públicos, com emenda redacional e voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e da redação final, o presidente abriu para discussão quando os vereadores Alex Miller Alves d'Elias e Willian de Carvalho Rosário discorreram sobre a importância da matéria para os municíipes que terão um canal direto com a Casa Leis com a finalidade de apresentação de proposições legislativas, possibilitando assim mais uma forma de promover e democratizar a participação popular no processo legislativo. Finalizada a discussão, o presidente colocou em votação nominal quando registrou oito votos favoráveis sendo o projeto de resolução n.º 005/2023 aprovado por unanimidade. Em seguida o vereador Alex Miller Alves d'Elias reassumiu a presidência informando a retirada do projeto de resolução n.º 007/2023 de pauta e não havendo inscrições para explicações pessoais, declarou a palavra livre, da qual as falas seguem resumidamente: o vereador Willian de Carvalho Rosário convidou para o evento Juventudes em movimento, realizado pela Academia Dinâmica do Corpo e Projeto Dança e Magia, a fim de levar práticas esportivas e culturais assim como promover o encontro da diversidade das



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

juventudes além de uma carta de intenções para o executivo das três esferas de poder. Com relação ao projeto de lei referente ao dia da juventude cristã se colocou totalmente favorável a laicidade do estado e falou da importância de entender e valorizar toda a diversidade das juventudes respeitando e garantindo seus direitos. O vereador André Gomes Martins saudou todos e parabenizou ao presidente pelo projeto que busca democratizar a política e oportunizar a apresentação de ideias pelo município. Relatou encontro com o vereador Luiz Fernando na presente data e falou da coragem necessária para realizar a escuta dos municíipes destacando a importância do projeto executado pelo colega, que oportuniza ao município a exposição de suas demandas além de gerar frutos para o executivo e legislativo. Parabenizou e agradeceu ao vereador citado pelo trabalho executado. O vereador José Jadenilso da Silva agradeceu. O vereador Nilde Hipólito Filho informou que encaminhará ofícios à Secretaria de Saúde solicitando informações sobre o pagamento do piso salarial dos enfermeiros (visto que a ministra da pasta fez encaminhamento para pagamento a partir do mês de agosto) e perguntando o resultado da conversa que a secretaria teve com o Hospital São Lucas relativa à renovação do convênio. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu ao presidente. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco agradeceu. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria saudou os assessores e todos os espectadores remotos. Agradecimentos ao vereador André pelas palavras e relatou felicidade com o breve bate-papo que realizaram no bairro Nossa Senhora do Rosário na presente data. Sobre o trabalho executado disse que em sete anos sempre busca aprender e ofertar o melhor para a população ao receber reivindicações diversas para encaminhamentos necessários e por isso vem colhendo bons frutos. Relatou a realização de vinte e duas visitas no bairro citado e afirmou que esse tipo de atuação política é fundamental para garantir a participação dos moradores. Também agradeceu a recepção dos moradores e deixou abraço aos que não estavam presentes informando que em outra oportunidade retornará ao bairro, pois o objetivo do Gabinete Itinerante é dar voz e vez à população. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio saudou todos os presentes e parabenizou ao vereador Alex pela aprovação do projeto de lei que busca aproximar a população da Casa Legislativa. Parabenizou à Escola Municipal Professora Julieta Pereira Sampaio e todos os responsáveis pelo sucesso do evento em comemoração aos trinta anos de existência da unidade escolar. Comentou sobre o evento realizado pela Escola Municipal Edméa Dulce de



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Barros Franco que demonstrou a união de pais e profissionais da unidade, aos quais também parabenizou. Com relação ao setor de fisioterapia informou conversa feita com profissionais da área quando verificou a necessidade de avanços consideráveis (lembrou a realização de processo seletivo pelo município visando a contratação para melhoria no atendimento), mas afirmou o quanto os profissionais se dedicam e lutam para que todos os pacientes obtenham o resultado necessário e a fila ande. Finalizou parabenizando todos que atuam no setor em questão. O presidente, vereador Alex Miller Alves d'Elias, saudou todos e agradeceu aos colegas pelo apoio ao seu projeto. Relatou participação na oitava Caminhada Ecológica no Distrito de Ribeirão de São Joaquim assim como o prefeito e fez fala parabenizando ao senhor Darcio. Com relação à obra do ginásio informou a realização de visita junto com o prefeito quando recebeu retorno de que no imóvel ao lado do local funcionará o serviço de reabilitação da parte física das pessoas saindo da fisioterapia ou de algum problema de saúde, o que considera mais um avanço. Direcionou a fala ao vereador Carlos Alberto que sempre defende a área citada. A seguir agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão no dia vinte e um de setembro às dezenove horas. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do parágrafo treze do artigo duzentos e vinte e um do Regimento Interno.

Alex Miller Alves d'Elias
Presidente

Luiz Fernando do Nascimento Faria **Willian de Carvalho Rosário**
Primeiro secretário **Segundo secretário**

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 059/2023

59ª ORDINÁRIA - 3º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2023
HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

.....
-------	-------

PODER LEGISLATIVO

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 069/2023	VER. ANDRÉ GOMES MARTINS REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR UDSON MENDES DE FREITAS.
---------------------------------------	---

DIVERSOS

.....
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 036/2023	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS ECONÔMICOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.637 DE 15 DE MAIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
----------------------------	---





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 069/2023

REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO
SENHOR UDSON MENDES DE FREITAS.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Udson Mendes de Freitas.

Justificativa: O senhor Udson Mendes de Freitas, mas conhecido como Udson Bombom, natural de Barra Mansa, morador do bairro Mirandópolis, casado com a senhora Mayra de Freitas com quem tem um filho de 08 anos chamado Isaac, é morador do nosso município desde os 13 anos.

Em 05 de setembro de 2018, iniciou o projeto social chamado Real Esportes, onde atende a faixa etária de 05 a 15 anos, com o intuito de ofertar lazer e uma vida saudável para crianças e jovens, através da prática esportiva do futebol.

Em suas palavras realizar esse trabalho é: "sentir gratidão por essa conquista e saber que estou mudando vidas".

Essa singela homenagem é para mostrar que com força e determinação podemos ir longe e formar seres humanos que poderão transformar o mundo num lugar melhor para todos.

Câmara Municipal de Quatis, 21 de setembro de 2023.

1851 1850
ANDRÉ GOMES MARTINS

Vereador

Câmara Municipal de Quatis
Recebemos
Em, 21/09/2023
às, 12 h 15 min
<i>Olívia Campos Vieira</i>
Funcionário

<input type="checkbox"/> Não consta solicitação idêntica
<input type="checkbox"/> Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR), E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLA) (PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº: 015/2023

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR DA CESLA: ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº: 034/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS ECONÔMICOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.637 DE 15 DE MAIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 036/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, tem por escopo, essencialmente, conferir ao Poder Executivo autorização para que este possa firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, assim reconhecidas a partir de critérios também definidos pelo projeto em análise. Como justificativa, o projeto apresenta como objetivo *“tornar a gestão mais eficiente, obter a melhor e mais racional utilização dos recursos orçamentários e possibilitar um sistema de metas de resultados fiscalizáveis para desempenho e oferta dos serviços públicos oferecidos pelas entidades privadas sem fins lucrativos.”*

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

II – MÉRITO

II.1. Da Competência, Iniciativa, Justificativas e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal disposta no artigo 22, da Constituição Federal, ou, desde que respeitada a norma geral estabelecida pela Lei Federal nº 9.637/98, também não conflitará com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal disposta no artigo 24, da Carta Magna.

Sendo assim, *in abstrato*, possui o Município competência legislativa para editar normas com conteúdo similar ao proposto pelo presente projeto.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, e o inciso IV, do art. 303, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

Dessa forma, o presente projeto não sujeita-se a qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Seguindo esta linha, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Feitas estas considerações, sobre técnica legislativa adequada, o presente projeto encontra-se legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Toda via, a Lei Federal nº 9.637/98, conforme já citado acima, cumpre a função de *norma geral* da qual os demais entes federativos, no caso o Município de Quatis, não



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

pode furtar-se de tomá-la como parâmetro para exercer sua competência suplementar, conforme dispõe o inciso II, do art. 30, da Constituição Federal e o inciso II, do art. 6º, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de, ao contrariar os aspectos essenciais da Lei Federal, abusar de sua competência.

A Lei 9.637/98 deve ser adotada, por Estados, Distrito Federal e principalmente pelos Municípios, como parâmetro de norma geral, a partir da qual o Município criará, por lei própria, a forma de qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais que atuarão no âmbito da assistência as atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sem, contudo, conflitar com o inciso XII e § 1º, do art. 24, da Constituição Federal ou configurar vício de competência.

Por tais razões, observa-se no presente projeto, que o art. 3º, inciso I e suas alíneas, violam os artigos 2º e 3º da Lei 9.637/98, a qual, nos termos da fundamentação contida neste parecer, estabelece normas gerais para a qualificação de entidades privadas como organização social, por consequência, também vulnera o art. 24, XII e art. 30, II, ambos da Constituição Federal.

A partir dessa premissa acima estabelecida de que a Lei 9.637/98 serve de norma geral para a matéria ora disciplinada, é possível constatar que o projeto de lei ora em análise contém vício que o torna ilegal, por contrariar diretamente o que dispõe a lei federal e, por conseguinte e indiretamente, a Constituição Federal.

O aspecto a ser observado, e a ser sanado por meio de emenda modificativa que ora apresentar-se-á, refere-se aos requisitos específicos contidos no art. 2º da Lei 9.637/98, o qual exige que nos *órgãos colegiados de deliberação superior das organizações sociais* (Conselho de Administração) haja participação de representante do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Neste aspecto o Projeto de Lei nº 036/2023, contraria a Lei Federal nº 9.637/98, se não vejamos o que aquela prevê o projeto do executivo municipal em seu art. 3º, inciso I e alíneas:

"Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I- ser composto por:

a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

- b) até 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;”

O art. 3º, inciso I e suas alíneas, conforme se observa, limita-se a estabelecer, no caso de associação civil, a participação de membros eleitos dentre os membros ou associados, membros eleitos entre os integrantes do Conselho com notória capacidade e membros eleitos pelos empregados da própria entidade.

Neste contexto, é possível concluir que o Projeto de Lei não atende ao critério estabelecido pela Lei Federal nº 9.637/98 que exige a presença de representante do Poder Público na composição do Conselho de Administração da entidade, assim como membros de entidades da sociedade civil e membros definidos conforme estatuto próprio.

O Projeto de Lei também não atende aos critérios básicos definidos no art. 3º, da Lei Federal, no que se refere ao percentual de composição do Conselho de Administração.

O Conselho Administrativo, além da necessidade de ter representante do Poder Público, essa representação deve compreender entre 20% a 40% dos membros do Conselho, assim como de 20% a 30% deve ser a representação por membros natos representantes de entidades da sociedade civil.

Além disso, o inciso III do art. 3º, da Lei Federal em comento, estabelece que a representação de membros natos do Poder Público e de representantes da sociedade civil deve corresponder a mais de 50% dos membros do Conselho.

Tal regramento, em última análise, permite concluir pelo papel fundamental que o Conselho de Administração vai exercer na administração da entidade, sendo a maioria composta por representantes do Poder Público e por membros da comunidade, o que reforça o controle social direto dos serviços prestados.

A par das considerações acima, constata-se que o regramento definido no art. 3º, inciso I, “a”, do projeto ora em análise, contraria o art. 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal, também, quando prevê que a entidade privada, quando se tratar de associação civil, o Conselho de Administração será composto por 55% dentre os membros eleitos dentre os membros e os associados, ao passo em que o limite máximo deve ser de 10%.

[Handwritten signatures in blue ink, including 'J. R. Teixeira' and 'D. S. S. [Signature]']



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Também excede ao previsto na Lei Federal o percentual de 35% de participação dentre membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 3º do projeto de lei, eis que a legislação federal limita esse percentual entre 10% a 30% em sua alínea “d”, inciso I.

É importante destacar que é de conhecimento desta Comissão, a existência de vasta legislação estruturada de forma idêntica à aqui analisada, elaborada por outros municípios, dentre os quais, a título de exemplos, Itabira, Cubatão e inclusive São Paulo por meio da Lei 14.132/2006, cujo texto é idêntico ao PL 036/2023.

Por outro lado, também é de conhecimento deste subscritores a existência de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em que discute lei municipal que disciplina a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, como é o caso da Lei 6.108/2010, do Município de Natal, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pelos mesmos vícios ora apontados neste parecer.

O referido Acórdão contém a seguinte ementa:

*“Processo: ADI 69768 RN 2010.006976-8
Relator(a): Des. Amaury Moura Sobrinho
Julgamento: 03/11/2010
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Parte(s): Requerente: Ministério Público
Requerida: Prefeitura Municipal de natal
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Natal*

CONSTITUCINAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL 6.108, DE 02 DE JUNHO DE 2010. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS À SAÚDE, À EDUCAÇÃO, AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, À CULTURA, À PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, OU À ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL AFRONTA AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ART. 19, INCISOS II E VII, 125, 128, INCISOS II E III, 129, 134, 135, 138, 143, § 1º, 147 E 150, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.”

*DR. Teixeira
Sobrinho*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Constam na fundamentação do voto proferido pelo Relator os seguintes argumentos:

"(...). Por fim, embora não seja estendida aos Municípios a competência legislativa concorrente, conforme se observa da redação do art. 24 da Constituição Federal e art. 20 da Constituição Estadual, foi-lhes possibilitado suplementar a legislação federal e estadual no que couber, observando-se o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal em primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.

Pois bem. Volvendo-me às particularidades do caso presente, necessário ressaltar, por imprescindível, em que pese o acerto do legislador municipal quanto a necessidade de disciplinar acerca da composição do Conselho de Administração das entidades de organização social, peca por não fazer constar no art. 2º previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral e, ainda, por não trazer no seu art. 3º previsão de participação da comunidade (art. 128, III, da CE) e de representante dos órgãos do Poder Público na composição daquele Conselho, nos moldes estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.637/97, que instituíram as normas gerais relativamente a tal matéria (CF, art. 24, § 1º), quebrando, por assim dizer o pacto federativo instituído pelo art. 1º, da CF.

Sobre a impossibilidade da competência legislativa municipal, em caráter suplementar ou para tratar de interesse local suplantar ou alterar as normas expedidas pela União, colho precedente do Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário – A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). – Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar – que não existe – que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaia aí conste "no que couber", se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. – Ademais, legislação municipal, como



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do art. 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do art. 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do município de São Paulo". (RE 227384, Relator(a): Min. MOREIRA ALVAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2022. DJ 09-08-2022 PP-00068 EMENT VOL-02077-02 PP-00190)". (grifou-se sublinhado).

Diante das considerações retro, entende essa Comissão que o art. 3º, inciso I e alíneas, do PL 036/2023, violam o art. 3º, inciso I, alíneas e inciso III, da Lei Federal 9.637/98 e, por consequência, os artigos 24, XII e 30, II, ambos da Constituição Federal.

Haja vista a competência suplementar do Município definida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, contudo excedido os seus limites em não observar os limites impostos pela Lei Federal nº 9.637/98, como caráter de norma geral, com violação reflexa ao art. 24, XII, § 1º, da Constituição Federal, conclui-se que a normatização referente a qualificação das organizações sociais é possível e necessária, necessitando o presente Projeto de Lei, apenas de modificação quanto a inconstitucionalidade acima apontada, para agraciá-lo de legalidade.

II.2. Da Educação e da Saúde

Destaca-se que o presente PL tem por escopo a melhoria dos serviços públicos por meio de contratação com as organizações sócias sem fins lucrativos, qualificadas, que atuam nas atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sendo, portanto, notória a importância de sua aprovação pelos Edis, por tratar-se de interesse comum à toda sociedade quatiense, o melhoramento dos serviços públicos prestados na área da educação e da saúde.

III – DAS PROPOSTAS DE EMENDAS

No intuito e maior esforço destas Comissões, a fim de convalidar o Projeto do Executivo Municipal, que nota-se de grande importância para educação e a saúde de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

nossa amada cidade de Quatis, apresentamos a seguinte proposta de EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA, na forma do art. 314, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Na forma do § 3º, do art. 314, do RI, nas alíneas do inciso I, do art. 3º, do PL nº 036/2023, passe a constar a seguinte redação:

- “a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;”

Na forma do § 2º, do art. 314, do RI, para incluir o Parágrafo único, no art. 3º, do PL nº 036/2023, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 3º, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;”

Absorvidas as propostas acima, fica saneado o presente Projeto, estando apto para apreciação e aprovação pelos Edis.

Dispensa-se relatório das emendas ora propostas com base no § 2º, do art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

IV – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões de Justiça, Constituição e Redação (CJCR) e de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

(CESLAS), após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, agraciado das Emendas acima propostas, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo ENCAMINHAMENTO ao Plenário, juntamente com as Emendas Modificativa e Aditivas em tela, e sua posterior DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 18 de setembro de 2023.


ANDRÉ GOMES MARTINS

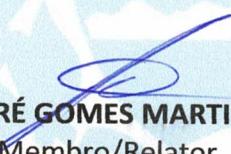
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social
Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS
Membro/Relator


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº 036/2023

LEI Nº ____ DE ____ DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS ECONÔMICOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.637 DE 15 DE MAIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**
**SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

II – haver aprovação de sua qualificação como Organização Social pelo Secretário Municipal da área correspondente;

Parágrafo único – As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; e

b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único – Os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 3º, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

18 SEÇÃO III 93 DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

§ 1º A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A celebração de contratos de que trata o caput deste artigo será precedida de convocação pública das Organizações Sociais, através do órgão de imprensa do Município, para que todas as interessadas em celebrar o contrato possam se apresentar;

§ 3º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 4º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

§ 5º Ficam excluídas do objeto dos Contratos de Gestão as escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único - O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no D.O.E. – Diário Oficial do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Câmara Municipal.

SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 11 As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 12 Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Para os efeitos desta lei, poderão ser utilizados recursos do Poder Executivo, bem como de suas fundações, associações e autarquias ou qualquer outra forma jurídica que venha a ser criada.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14 Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial do servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 15 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 12, 13 e 14 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 20. Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 25 de setembro de 2023.

